



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001685-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAIZA DO CARMO CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 3001685-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Estado de São Paulo

AGRAVADA: Maiza do Carmo Clemente

ORIGEM: Vara da Fazenda Pública do Foro de Presidente Prudente

MM. JUIZ(A): Dr(a). Darci Lopes Beraldo

VOTO nº: 05109

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a insurgência da Fazenda Estadual e determinou o pagamento de requisição de pequeno valor. A agravante alega que o valor total ultrapassa o limite para expedição de RPV, requerendo pagamento via precatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pagamento do valor requisitado deve ser feito por meio de precatório, considerando a vedação ao fracionamento de precatórios prevista na Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. O art. 100, § 8º, da CF veda o fracionamento de precatórios para enquadramento como obrigação de pequeno valor.

4. O pagamento complementar não decorre exclusivamente de mora estatal, mas de tumulto processual causado pelo credor ao não aguardar o apostilamento do título antes do cumprimento da obrigação de pagar. Ademais, primeiro pedido de expedição de RPV que não considerou as parcelas vencidas até aquele momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Débito remanescente deve ser quitado por meio de precatório, cancelando-se o ofício de RPV expedido.

Tese de julgamento: 1. Vedação ao fracionamento de precatórios para enquadramento como obrigação de pequeno valor. 2. Necessidade de apostilamento do título antes do cumprimento da obrigação de pagar.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 100, §§ 3º e 8º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2215439-33.2023.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento 3002791-51.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de

Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 79/81 dos autos do incidente de Requisição de Pequeno Valor nº 0006195-83.2018.8.26.0482/03, que afastou a insurgência da Fazenda Estadual contra a determinação para que comprovasse o cumprimento do ofício requisitório de pequeno valor e concedeu prazo de trinta dias para pagamento da requisição.

Em síntese, a agravante alega que em incidente de RPV anterior (0006195-83.2018.8.26.0482/0001) já houve pagamento do valor de R\$ 29.449,54, que, somado ao valor do saldo reclamado neste novo incidente, ultrapassa o limite para expedição de RPV. Sustenta a impossibilidade de fracionamento de precatório, sob pena de ofensa à Constituição Federal e à Lei Estadual nº 17.205/19. Afirma que a parte credora deverá renunciar ao valor excedente ao teto da OPV, ou, alternativamente, optar pelo recebimento via precatório. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, o qual deverá ser provido ao final, para o fim de determinar que o pagamento do valor requisitado deva ser quitado por meio de precatório, com o consequente cancelamento do requisitório já expedido.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 16/19).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 26).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Objetivando assegurar a observância da ordem cronológica de pagamento de precatórios, o art. 100, § 8º, da Constituição Federal veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como obrigação de pequeno valor, nos termos do § 3º do mesmo artigo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

É certo que não ocorre quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios nos casos em que a necessidade de pagamento complementar decorre de depósito a menor do que realmente era devido, por conduta única e exclusiva da executada. Nessa hipótese, não há que se falar em fracionamento do requisito e violação à vedação contida no art. 100, §8º, da CF, uma vez que o credor não pode ser penalizado pela inércia da executada.

Contudo, diferentemente do que constou da r. decisão impugnada, no caso dos autos o pagamento complementar não deriva exclusivamente de mora estatal.

Como é cediço, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o prévio cumprimento da obrigação de fazer, com o devido apostilamento do título judicial, constitui providência imprescindível ao cumprimento da obrigação de pagar, pois viabiliza a definição do termo final das parcelas devidas e do montante integral do débito, evitando, assim, o favorecimento do credor e a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Todavia, como se constata dos autos de origem, a expedição da primeira Requisição de Pequeno Valor ocorreu enquanto ainda estava pendente o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, o primeiro incidente de RPV (0006195-83.2018.8.26.0482/01) foi instaurado de forma prematura, em novembro de 2022, antes que a Fazenda Estadual fosse intimada a cumprir a obrigação de fazer com base no percentual da diferença da conversão da URV definido no laudo pericial. Como consequência, o ofício requisitório foi expedido sem que o título judicial tivesse sido apostilado, o que veio a ocorrer apenas em julho de 2023 (fls. 521 do cumprimento de sentença), e, por conseguinte, sem definição do termo final da obrigação de pagar.

Não é só.

Apesar de ter sido apresentado em novembro de 2022, o requerimento abrangeu apenas as parcelas apontadas no laudo pericial, referentes ao período de 08/02/2009 a 31/07/2018, sem considerar os demais valores vencidos até a data da instauração do incidente de RPV. Isto é, independentemente de eventual mora da Fazenda no cumprimento da obrigação de fazer, o montante reclamado no primeiro incidente de RPV sequer abrangeu as parcelas vencidas após julho de 2018, de modo que era sabidamente inferior ao valor total devido até aquele momento.

Somente após o pagamento da primeira RPV o credor instaurou novo incidente, agora requerendo a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor para pagamento do valor remanescente de R\$ 15.358,22, referente às parcelas vencidas a partir de agosto de 2018 até agosto de 2023.

Note-se que o valor das duas RPVs, somados, extrapola o limite das

obrigações de pequeno valor aplicável à Fazenda Estadual, previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.377/2003 (fls. 71 da origem).

Assim sendo, as diferenças adicionais não decorreram do atraso no apostilamento do título, mas do tumulto processual causado pelo próprio credor, que não aguardou o prévio apostilamento do título para pleitear o cumprimento da obrigação de pagar e, a par disso, não instruiu o primeiro incidente de RPV com demonstrativo atualizado das parcelas vencidas até aquele momento.

Em caso análogo, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE DE PRECATÓRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO. PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DA DIFERENÇA POR RPV. Inadmissibilidade. Hipótese de tumulto processual criado pela própria credora ao postular o cumprimento da obrigação de pagar antes do apostilamento do título. Indispensável o exaurimento do cumprimento da obrigação de fazer antes do início do cumprimento da obrigação de pagar. Impossibilidade de totalização dos valores devidos sem prévia definição do termo "ad quem" para os cálculos. Sem embargo do comportamento da credora, o vício é vencível e, por isso, será possível a sua convalidação em relação ao precatório expedido prematuramente. Incidência dos princípios da cooperação, da sanação e da instrumentalidade processual. Preservado o ato processual de impulso na execução e a expedição do precatório, interpreta-se que não é possível a nova expedição de RPV para satisfação da quantia remanescente. A providência desejada configura verdadeiro fracionamento de precatório, o que não se admite. Prevalência da vedação prevista no § 8º do artigo 100 da CF/88. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2215439-33.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

Ainda que se trate de crédito único e indivisível, em linha com o que constou do julgado supracitado, *“em homenagem aos princípios da cooperação e da instrumentalidade processual, considerando o acolhimento da memória de cálculo da Fazenda Pública, é possível convalidar o vício em relação ao precatório prematuramente expedido”*. Com efeito, o valor equivocadamente requisitado por RPV já foi levantado pelo credor, de modo que não seria razoável determinar a devolução da quantia, que era efetivamente devida, para posterior expedição de novo precatório para recebimento da totalidade do crédito, o que contrariaria o princípio da razoável duração do processo.

Na mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO E DEPÓSITO DE VALORES. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. APURADO CRÉDITO EM FAVOR DOS EXEQUENTES. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS POR RPV, EXPEDINDO-SE PRECATÓRIO COM O VALOR INTEGRAL. INDEFERIMENTO. Admissibilidade. Expedição de ofício requisitório primitivo quando não se vislumbrava a existência do erro apurado e, portanto, de créditos remanescentes. Ausência de fracionamento intencional. Precedentes, inclusive do Pretório Excelso. Pagamento por meio do regime de RPV que não enseja tácita renúncia ao valor excedente ao teto das obrigações de pequeno valor do qual não se tinha conhecimento. Exigência de restituição do valor devido e já pago que igualmente não se autoriza, por se tratar de valor devido, não de indébito impropriamente solvido que ampararia a ordem de restituição. Peculiaridades do caso em análise que autorizam expedição de ofício requisitório do valor até então controvertido em regime de

precatório judicial. Inteligência do entendimento solidado pelo STF no julgamento do Tema nº 28, bem como no art. 4º, § 4º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Manutenção do desfecho de origem. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002791-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

De todo modo, não há como autorizar o pagamento do débito remanescente, correspondente às parcelas não computadas no primeiro cálculo vencidas até o cumprimento da obrigação de fazer, mediante expedição de RPV, o que configuraria fracionamento do precatório em ofensa à vedação prevista na Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer que o débito remanescente deve ser quitado por meio de precatório e determinar o cancelamento do ofício de RPV expedido no incidente 0006195-83.2018.8.26.0482/03.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator